



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1999138 - CE (2022/0121474-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
AGRAVADO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTE CAMPOS - CE021646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR MEIO DE OUTROS CONTRATOS JÁ FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR TEMA EM REPETITIVO. DESNECESSIDADE DIANTE DE RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.
3. "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1999138 - CE (2022/0121474-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
AGRAVADO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTE CAMPOS - CE021646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR MEIO DE OUTROS CONTRATOS JÁ FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR TEMA EM REPETITIVO. DESNECESSIDADE DIANTE DE RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.
3. "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR MEIO DE OUTROS CONTRATOS JÁ FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO NO EDITAL E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o agravante, preliminarmente, quanto à possibilidade de afetação da questão discutida no Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, uma vez que os Recursos Especiais n. 1.999.110/CE e 1.999.690/CE (DJe 17/6/2022), veiculam matéria idêntica à destes autos e foram qualificados como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, impondo a eles a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ.

Aduz que é amplamente possível identificar e compreender perfeitamente a controvérsia levantada pelo referido recurso, uma vez que indicou como violado o artigo 40, X, da Lei nº. 8.666/93, por ter o acórdão recorrido determinado que a ora agravada comprovasse a exequibilidade da proposta por outros meios, não havendo falar em fundamentação deficiente nos termos da Súmula 284/STF.

Alega que trouxe à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça questão unicamente de direito, bem como não se faz necessária a análise de quaisquer cláusulas editalícias, posto que a simples leitura do acórdão recorrido é suficiente para se chegar à conclusão pelo desacerto do quanto decidido, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

As razões não merecem prosperar.

Isso porque alega a recorrente que é amplamente possível identificar e compreender perfeitamente a controvérsia levantada pelo referido recurso, uma vez que indicou como violado o artigo 40, X, da Lei nº. 8.666/93, por ter o acórdão recorrido determinado que a ora agravada comprovasse a exequibilidade da proposta por outros meios, não havendo falar em fundamentação deficiente nos termos da Súmula 284/STF.

Entretanto, cumpre asseverar que, não obstante o recorrente

ter apresentado sua irresignação, não indicou no recurso especial, especificamente, quais foram os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atraiu a incidência do disposto na Súmula 284/STF.

Entendo por manter a decisão e adiciono que, com efeito, não houve a clara identificação da interposição do recurso especial pela violação de dispositivos legais, de modo que esta Corte não pode partir de suposições para identificar os dispositivos legais tidos por violados. Essa indicação é tarefa do recorrente, tal a técnica do recurso especial - onde se julga Direito Objetivo, que difere da técnica utilizada na apelação às instâncias ordinárias - onde se julga Direito Subjetivo.

Outrossim, cumpre asseverar ainda que o recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária.

2. "A providência de reunião dos processos, em virtude de conexão, sofre limitação no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados, de acordo como que preceitua o art. 82 do CPP" (HC 216.887/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 27/08/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1605838/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

Lado outro, conforme salientado na decisão ora impugnada, o exame probatório empreendido pela Corte a quo e a interpretação de cláusulas do edital, resultou na conclusão de que a limitação da prova da exequibilidade da proposta, na forma delineada no "item 12.1. "d", revelava uma vantagem àqueles licitantes que já tinham celebrado contratos administrativos com o ente público, com taxa de administração idêntica ou inferior, o que maculava a função primordial da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, observa-se que o julgado atrela-se ao contexto fático-probatório da causa e na interpretação de cláusulas do edital do Pregão Presencial nº 20180022 - SEJUS e, para admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal, necessário que se adote o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante das Súmulas 5 e 7/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEI DISTRITAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao ART. 30 da Lei 8.666/1993 e ao art. 4º, XIII, da Lei 10.520/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "Compulsando o processo, verifica-se que o apelante, vencedor do Pregão Presencial 060/2017, foi inabilitado visto que a autoridade competente considerou que um dos documentos exigidos no edital não foi apresentado. Analisando os autos, tem-se que o edital para aquisição de materiais escolares para a Secretaria da Educação do Município de Santo André exigia que fossem apresentados, dentre outros documentos, atestado emitido por terceiros comprovando o fornecimento anterior do equivalente à metade do quantitativo licitado. Neste passo, o apelante apresentou atestado emitido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Técnica Social de Natal-RN, no qual consta a informação de que no ano de 2014 foram fornecidas àquele ente 1300 caixas de lápis grafite ns 12 (fl. 69).

O documento de fls. 70/71, por sua vez, informa que cada caixa continha 144 unidades de lápis preto, e, por uma simples operação matemática, verifica-se que o requisito do edital foi cumprido. Em que pese tal documento esteja assinado somente pelo sócio da empresa apelante, o fato é que a boa-fé deve ser presumida e não há outros elementos a corroborarem que a quantidade de lápis contida em cada caixa era inferior a 144. Portanto, ilegal a conduta da Administração Pública ao excluir o participante da licitação. Por tais razões, a r. sentença comporta reparos para que a segurança seja concedida. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso" (fls. 434-435, e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.567.544/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA

JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório.

II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal.

III - Os fundamentos utilizados no aresto recorrido de que a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP, não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3º, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93.

IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que se impõe a administração, demandaria incursão em cláusula editalícia e revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.457.970/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

Por fim, "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp1.275.762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na minuta do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi atendido.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1808426/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/11/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.999.138 / CE

Número Registro: 2022/0121474-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01763498020188060001 0176349802018806000150000 1763498020188060001 176349802018806000150000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175

RECORRIDO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTE CAMPOS - CE021646

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175

AGRAVADO : ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI

ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTE CAMPOS - CE021646

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022